



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044182-25.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DENY OLIVEIRA WOLF CAVALCANTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EMERSON TOMAS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044182-25.2022.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível
Apelante: Deny Oliveira Wolf Cavalcante
Apelada: Emerson Tomas Lima
Juiz(a): Loredana Henck Cano de Carvalho

Voto nº 36892

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de veículos. Sentença de parcial procedência. Resignação da autora.

PROVA COLIGIDA SUFICIENTE para demonstrar que o acidente fora causado por culpa do réu Carlos que, na condução do veículo, ingressou inadvertidamente na via de direção contrária, colidindo frontalmente com a motocicleta conduzida pelo autor que trafegava regularmente na própria mão de direção. Bem demonstrada a responsabilidade do réu pelos danos materiais, incluídos os valores relativos ao conserto de sua motocicleta, aos gastos com o tratamento médico e lucros cessantes.

DANOS MORAIS. Fato danoso que em nada se assemelha ou se confunde com eventos corriqueiros que não implicam abalo à esfera íntima da lesada, tais como meros dissabores, mágoas, desgosto ou aborrecimento da vida cotidiana. Angústia, estresse, dor, sofrimento. Lesões Graves sofridas pelo autor afastado do trabalho por 90 dias. Situação que repercutiu e trouxe consequências na esfera íntima do autor. Bem equacionado o valor da indenização fixada em primeiro grau, e que não comporta redução (R\$ 15.000,00). Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Desprovido o apelo do réu.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/249, que julgou parcialmente procedente a “Ação Indenizatória por Acidente de Trânsito c/c Lucros Cessantes, Danos Morais, Materiais

e Estéticos” ajuizada por Emerson Tomas Lima em face de Deny Oliveira Wolf Cavalcante, para condenar o réu “1) Ao pagamento de danos materiais referente ao valor do conserto do veículo do autor, no montante de R\$ 27.107,80 (vinte e sete mil, cento e sete reais e oitenta centavos (fls. 92/94), bem como de todas as despesas com materiais, medicamentos e ubers que o autor comprovou nos autos (fls. 95/104, 105/112 e 126/129), com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP a contar de cada desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; 2) Ao pagamento de danos materiais referente a lucros cessantes, no valor de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais), com correção monetária a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora da citação; 3) Ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir do evento danoso (24/07/2022)” (fl. 248).

Ante a sucumbência majoritária, condenou o requerido a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o réu (fls. 263/267). Sustenta, em síntese, que a fixação dos danos morais e materiais em valor tão elevado, sem que se tenha

considerado a sua capacidade financeira, revela-se desproporcional e injusta. A indenização por danos morais, embora tenha caráter compensatório, não pode se transformar em instrumento de enriquecimento ilícito da vítima, em detrimento do equilíbrio econômico das partes.

A ausência de informações acerca da situação financeira do réu impede uma análise completa e justa da questão, tornando a decisão judicial passível de revisão.

Pugna pela improcedência da demanda e redução do *quantum* indenizatório, considerando os princípios da razoabilidade e da equidade.

Recurso tempestivo (fls. 251), não preparado o do réu (curadoria especial pela I. Defensoria Pública, cf. fl. 222), e respondido (fls. 263/267).

É o relatório.

Narra o autor que, em 24 de julho de 2022, dirigia sua motocicleta em via de mão dupla, quando o réu ingressou na pista contrária, vindo a colidir frontalmente com o requerente. Em razão do impacto, o autor foi arremessado a metros de distância, atingindo uma árvore localizada na calçada do outro lado da via.

Após o acidente, o requerido se evadiu do local, deixando de prestar socorro. O autor relata que a imprudência do requerido na condução do veículo e a

sua negligência em prestar o devido socorro à vítima de acidente grave causaram ao autor danos patrimoniais, morais e estéticos, cumprindo ao réu reparar os prejuízos suportados.

O feito foi contestado por negativa geral (fls. 228) ante a não apresentação de defesa pelo réu, citado por hora certa.

Após instrução processual, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Ao cabo da instrução processual e no cotejo com as alegações das partes, o cenário retratado nos autos permite concluir que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Na hipótese, os elementos informativos coligidos nos autos permitem concluir que o réu interceptou a trajetória do motociclista autor que trafegava regularmente pela própria mão de direção e causou a colisão frontalmente ao invadir a pista em sentido contrário, sem que houvesse, dessarte, tempo hábil para que o autor-apelado realizasse manobra evasiva ou frenasse a sua motocicleta.

A dinâmica do acidente relatada na petição inicial foi corroborada pelo boletim de ocorrência lavrado no local do acidente (fls. 27/28), bem como pelo

inquérito policial (fls. 24/58) e seu relatório final (fls. 188/189) que concluiu pela invasão da contramão pelo automóvel do réu, que acabou por atingir o autor e causar-lhe os danos descritos.

Toda a investigação policial, corroborada pelas fotografias e vídeos juntados às fls. 21/24 e 133/134 demonstram a culpa exclusiva do réu que agiu sem a prudência esperada e, inclusive, evadiu-se do local sem prestar socorro a vítima.

Com efeito, ao trafegar pela via urbana, a parte ré executou a manobra de deslocamento lateral e ingresso na via de direção contrária de forma no mínimo imprudente, incauta, sem indicar com antecedência a manobra pretendida e sem considerar, naquele momento, sua posição, direção e velocidade, muito menos as condições do local e da circulação.

E, pelo fato de tê-la realizado rapidamente e em uma curta distância (e, como tal, sem mínima margem de segurança), especialmente pelas condições de local e pelo avançado horário da noite, agiu efetivamente com culpa, na modalidade imprudência, conforme apontado na petição inicial. Imprudência caracterizada pelo trânsito pela via sem as cautelas necessárias as condições de local, fato que o levou a invadir a contramão de direção.

Daí que, se não há mínimos elementos de prova — sequer indiciários — de que a causa

do acidente adveio de conduta do autor, o fato é que se não fosse a invasão a contramão de direção, o sinistro não teria ocorrido.

Por conseguinte, pelos atos culposos, deverá responder o condutor-apelante pelo evento danoso.

Já o valor pago pelos reparos na motocicleta foi justificado pelos orçamentos acostados na petição inicial (fls. 88/94), assim como os gastos relativos a transporte, medicamentos, curativos e afins, para seu tratamento médico (fls. 95/104, 105/111 e 126/129), o qual foi devidamente comprovado pelos relatórios médicos acostados às fls. 59/85 e 130.

Outrossim, o autor possui registro em CTPS e ficou afastado de suas atividades profissionais para realização de tratamento. E, tendo ficado afastado por 90 dias, e considerando a remuneração auferida mensalmente (fls. 86/87, 112/115 e 131), correta a fixação de lucros cessantes no valor de R\$ 6.660,00, realizada em primeiro grau (fl. 244).

Em relação ao dano moral, este se configura com *“a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é*

*o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores

eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8^a. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

In casu, premente a consideração acerca das dores e o trauma suportados pelo autor, além de hematomas e escoriações advindas do evento danoso, e das lesões de natureza grave que lhe ensejaram sofrimento físico e psíquico que, lhe trouxe consequências físicas e necessidade de amplo tratamento por longo período de recuperação, que evidenciam a gravidade do fato ocasionado e a situação dolorosa vivenciada pelo autor em consequência.

Dessarte, há que se considerar que resultou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e as lesões sofridas pelo autor, que resultou, sim, na ocorrência do abalo moral indenizável, diante da comprovação dos graves transtornos, do sofrimento — ainda vivenciados — pelos danos ligados ao acidente.

Portanto, revelada a existência de motivos suficientes para que se configure o dano moral em favor do autor-apelado, de modo que não há que se falar em mero dissabor, desgosto ou aborrecimento da vida cotidiana.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de

parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, sopesando as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, a fixação, em primeiro grau, do valor da

indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pelo réu, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao(s) I. Patrono(s) da autora-apelada de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do réu, nos termos da fundamentação

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.